



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**LEI Nº 1.363, DE 31 DE MARÇO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID 19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O povo do Município de Santana de Pirapama, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas básicas sobre as infrações administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Novo Coronavírus – Covid 19.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA**

**Art. 2º** Considera-se infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19 toda ação ou omissão, voluntária ou não, que viole as regras jurídicas previstas nesta Lei, nos decretos editados e vigentes, nos regulamentos, protocolos e normas que se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde no combate da pandemia.

**Seção I**

**Das Infrações Administrativas Lesivas ao Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública**

**Art. 3º** São consideradas infrações administrativas lesivas ao enfrentamento da emergência de saúde pública:

- I. salvo autorização em contrário, descumprir obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz em locais públicos e em estabelecimentos de uso coletivo;
- II. descumprir obrigação de fornecer máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz aos seus



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

- funcionários, empregados, servidores ou colaboradores quando se tratar de estabelecimentos públicos ou privados;
- III. deixar de realizar o controle do uso de máscaras de proteção para cobertura da boca e nariz de todas as pessoas presentes no estabelecimento, funcionários ou clientes;
- IV. participar de atividades ou reuniões que gerem aglomeração de pessoas;
- V. promover eventos de massa, permiti-los ou deixar de realizar seu controle;
- VI. descumprir normas administrativas municipais editadas para reduzir a transmissão e infecção pela Covid-19 relativas:
- a. à proibição, suspensão ou restrição ao exercício de atividades comerciais;
  - b. à proibição, suspensão ou restrição a reuniões públicas ou privadas;
  - c. à proibição ou restrição de horário e/ou modalidade de atendimento dos estabelecimentos comerciais;
  - d. ao controle de lotação de pessoas dentro de estabelecimentos comerciais;
  - e. circulação de pessoas de modo não autorizada ou fora do horário permitido.
  - e. ao distanciamento mínimo entre as pessoas, em todas as direções
- VII. descumprir a obrigação de disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para uso próprio, dos funcionários e dos consumidores;
- VIII. descumprir a obrigação de auxiliar na organização das filas dentro e/ou fora da sua unidade comercial, garantindo o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;
- IX. descumprir a orientação de *"permitir dentro dos comércios autorizados a funcionar a presença de uma pessoa por cada 10 m<sup>2</sup>"*, mediante marcações no solo e disponibilização de pessoal devidamente treinado para acompanhar e orientar a todos,
- X. descumprir comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa avaliada por autoridade sanitária competente;
- XI. desrespeitar ou desacatar a autoridade administrativa, quando no exercício das atribuições previstas nesta Lei;
- XII. obstruir ou dificultar ação fiscalizadora das autoridades administrativas no exercício de suas funções.

§1º A obrigação de uso de máscara de proteção facial será dispensada no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade, bem como no caso de pessoas com transtorno de espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado.

§2º As infrações administrativas previstas neste artigo abrangem tantos locais privados quanto de uso particulares.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

**Seção II**

**Do Processo Administrativo Sancionatório**

**Art. 4º** São autoridades competentes, de forma comum, para lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos públicos e das entidades da administração indireta municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

§1º Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar, bem como da Polícia Civil, por meio de Ações Integradas de Fiscalização, nos termos do regulamento.

§2º As infrações administrativas serão apuradas, processadas e decididas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradores, assegurando o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, observadas as disposições desta lei.

**Art. 5º** As penalidades serão imputadas a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

§1º Considera-se causa, ação ou omissão, voluntaria ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei às pessoas jurídicas fica condicionada ao cometimento das infrações no espaço privado dos estabelecimentos.

§3º Quando a infração for cometida fora do espaço privado dos estabelecimentos, deve ser penalizada a pessoa natural responsável.

**Subseção I**

**Das Penalidades**

**Art. 6º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras leis:

- I. advertência verbal;
- II. multa;
- III. embargo;
- IV. interdição;
- V. cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem com as sanções penais.

**Art. 7º** A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

**Art. 8º** A multa será fixada observando-se a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:

- I. No caso de infringência ao art.3º, inciso II e III, desta Lei, para as pessoas jurídicas a multa poderá variar de R\$ 200,00(duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário, empregado, servidor, colaborador ou cliente;
- II. No caso de infringência ao art. 3º, inciso IX, desta Lei, para as pessoas naturais a multa poderá variar de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III. No caso de desobediência de determinação de embargo da atividade por risco à saúde ou infração às normas sanitárias de enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00(dez mil reais).
- IV. Na desobediência das demais disposições desta Lei, a multa poderá variar de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**Art. 9º** Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos no art. 3º desta Lei, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento, interdição ou embargo.

§1º As penalidades de multa, interdição ou embargo independem de prévia notificação.

§2º A cessação das penalidades de embargo ou interdição dependerá de decisão da autoridade competente após a apresentação, por parte do autuado, de defesa e proposta de adequação, se comprometendo ao atendimento da legislação.

§3º Em casos de aplicação de multa, conceder-se-á prazo de dez dias para que o infrator recolha o valor à Fazenda Pública Municipal sob pena de inscrição em dívida ativa.

### **Subseção II**

#### **Das Aplicação das Penalidades**

**Art. 10** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, observando o rito estabelecido nesta Lei.

**Art. 11** O auto de infração conterá:

- I. O nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
- II. o local, data e hora em que a infração foi constatada;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA**  
**CNPJ: 18.116.178/0001-68**

---

- III. o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração;
- IV. o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
- V. as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de 2 (duas) testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;

**Art. 12** Para a imposição da penalidade e sua graduação, autoridade competente deverá levar em conta:

- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;
- II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** Ficam recepcionados os decretos municipais editados para o enfrentamento da emergência de saúde pública que estabeleçam medidas restritivas às atividades e serviços, e que definiram os serviços e atividades essenciais que devem ser resguardadas pelo poder público e pela iniciativa privada.

**Art. 14** Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Municipal nº. 14 de 17 de março de 2020 que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Santana de Pirapama/MG, e todo montante arrecadado será utilizado no combate a pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, 31 de março de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Dalton Soares Silva

Prefeito Municipal de Santana de Pirapama

Publicado em 31 de março de 2021.

Ana Flávia S. Corrêa

Procuradora Geral do Município